SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

- I à beira de todas as rodovias do país;
- II nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;
 - III nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;
 - IV nos aeroportos e portos;
- V nos balcões de venda de passagens aéreas,
 marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;
- VI nos balcões de atendimento das agências de viagem.



Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito Presidente